ACO-UTR-743/2024

Processo - TC/003580/2017
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 23/10/2019 – Secretaria Municipal da Saúde e Docprint Service S/C Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 04/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de pessoas e objetos, mediante fornecimento de veículos com combustível e motorista

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e objetos, mediante fornecimento de veículos com combustível e motorista. Decisão que julgou irregular a execução contábil e financeira por deficiências na gestão dos processos de pagamento. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imposição regimental, com fundamento no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo por não haver nos autos elementos novos capazes de superar as irregularidades que deram fundamento à Decisão de peça 15 dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:16:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 92

TC nº 3580/2017 - Análise
Objeto: Execução Contábil/Financeira Serviços Especializados Na Reprodução E Impressão De Cópias Na Crs Leste, Bem Como No Hmec
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise DA execução contábil e financeira do Termo de Contrato nº 04/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Coordenadoria Regional de Saúde Leste - CRSL e a empresa Docprint Service Tecnologia Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados em reprodução e impressão de cópias, com a locação e instalação de toda a infraestrutura, com o fornecimento de máquina, todo o material necessário (incluso papel), mão-de-obra, manutenção preventiva e corretiva (com peças), apresentando valor global anual de **R$ 56.388,00** (cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e oito reais).

Concluída a instrução do presente processo, foi prolatado a r. Decisão de Juízo Singular, proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, Maurício Faria, constante da peça 15, a qual julgou **irregular** a execução contábil e financeira do Contrato nº 04/2011, nos termos seguintes:

> *"**DECISÃO***
>
> *A análise inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou apontamentos na execução contábil e financeira do Contrato nº 04/2011, os quais, após os esclarecimentos prestados pela Origem e responsáveis, foram parcialmente retificados, não se mostrando, contudo, suficientes para afastar as irregularidades constatadas, de modo a permitir o acolhimento da execução contratual.*
>
> *Nesse sentido, constataram-se deficiências na gestão dos processos de pagamento, no período das amostras analisadas, em prejuízo de exigências contratualmente previstas para tal finalidade (itens 3.5 e 6.4.2), como forma de garantir o adequado desembolso de valores pela Administração.*
>
> *Com efeito, os processos de pagamento não foram instruídos com os relatórios da Contratada indicando as quantidades de cópias realizadas por Unidade, de modo a permitir a comparação com as medições da SMS, o que da mesma forma se verificou em relação às cópias coloridas e preto e branco, não constando nas medições da Coordenadoria de Saúde Leste as quantidades utilizadas, fragilizando o ateste dos*

serviços executados, falhas essas que acabaram por gerar medições distintas entre as apresentadas pela Contratada e as emitidas pela SMS, chegando, em alguns casos, a uma diferença de mais de 100%.

Além disso, os limites para utilização de cópias estabelecidos no Contrato não foram respeitados e houve a emissão extemporânea da Nota de Empenho nº 46.790/2012, caracterizando infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por derradeiro, constatou-se que a forma de contratação por preço global mensal pode ter se mostrado desvantajosa para a SMS e que os quantitativos contratados podem ter sido superestimados, considerando que as unidades utilizaram, em média, nos três meses analisados, 72,4% da quantidade mensal estabelecida.

À vista do exposto e dos elementos constantes dos autos do TC nº 3.580/2017, acompanho o entendimento unânime dos órgãos técnicos e julgo irregular a execução contábil e financeira do Contrato nº 04/2011. Não obstante, diante da ausência de notícia de pagamentos indevidos à Contratada, aceito os efeitos financeiros produzidos.

Outrossim, deverá a Origem verificar a forma mais adequada e eficiente para a contratação, por preço global ou unitário, atendendo as suas necessidades.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos."

Tal Decisão está submetida ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A fim de que todos os interessados tomassem ciência da r. Decisão, e exercessem seus direitos de recorrer de seus termos, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde - SMS (peça 17), e foram intimados a Sra. Elza de Santana Braga, na qualidade de atual Coordenadora da CRS-Leste (peça 18), a empresa Contratada (peça 19) e as Sras. Sonia Antonini, Célia Cristina Pereira Bortoletto e Claudia Maria Afonso de Castro, todas na qualidade de Coordenadoras da CRS-Leste à época (peças 20, 21 e 22), bem como a Sra. Maria Stela Miadaira de Almeida, na qualidade de Supervisora de Administração e responsável pela fiscalização de CRS-Leste (peça 23).

Todos os referidos interessados deixaram de se manifestar sobre a aludida Decisão.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** se manifestou à peças 46:

"De minha parte, cumpre observar, preliminarmente, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mais, tendo em vista que os envolvidos acima citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso, motivo pelo qual, não consta nos autos do processo, novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão, sendo assim, permito-me sugerir que seja conhecido o recurso ex officio, e quanto ao mérito, opino pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão de fls. 226 da peça 43, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** se pronunciou como segue (peça 50):

"Inicialmente, cabe destacar que a Fazenda deixou de apresentar o recurso voluntário eis que, não obstante os Exmos. Conselheiros Julgadores deixaram de acolher a execução contratual em exame, aceitaram os efeitos financeiros produzidos.

Neste sentido reiterando seus pronunciamentos anteriores, esta Procuradoria entende que o recurso poderá ser conhecido e provido, apenas e tão somente para que o r. Julgado seja modificado parcialmente, de sorte que a execução mencionada reste declarada formalmente regular mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 52, opinou nos termos seguintes:

"Visto o exposto, não foram acostados aos autos novos elementos com cunho de aclarar ou justificar as diversas impropriedades elencadas pela Auditoria visando à reforma da r. decisão. Portanto, entendo pela manutenção da mesma.

*Diante do elucidado, opino pelo **conhecimento** do recurso de ofício, uma vez que há previsão legal e regimental quanto à sua admissibilidade. E, no tocante ao mérito, opino para que seja **negado provimento** ao mesmo, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos."*

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase processual, analisa-se o recurso *ex offico* processado contra a r. Decisão que julgou irregular a execução em exame.

A análise da execução contábil e financeira do Termo de Contrato nº 04/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Coordenadoria Regional de Saúde Leste – CRSL e a empresa Docprint Service Tecnologia Ltda., empreendida ao longo da instrução do presente processo, deu fundamento à r. Decisão prolatada em Juízo Singular, à peça 15, que julgou **irregular** a execução contábil e financeira do Contrato nº 04/2011, acompanhando o entendimento unânime dos órgãos técnicos, pelos seguintes motivos:

- constatadas deficiências na gestão dos processos de pagamento, no período das amostras analisadas, em prejuízo de exigências contratualmente previstas para tal finalidade (itens 3.5 e 6.4.2), como forma de garantir o adequado desembolso de valores pela Administração;

- assim, os processos de pagamento não foram instruídos com os relatórios da Contratada indicando as quantidades de cópias realizadas por Unidade, de modo a permitir a comparação com as medições da SMS, o que da mesma forma se verificou em relação às cópias coloridas e preto e branco, não constando nas medições da Coordenadoria de Saúde Leste as quantidades utilizadas, fragilizando o ateste dos

serviços executados, falhas essas que acabaram por gerar medições distintas entre as apresentadas pela Contratada e as emitidas pela SMS, chegando, em alguns casos, a uma diferença de mais de 100%;

- ademais, os limites para utilização de cópias estabelecidos no Contrato não foram respeitados e houve a emissão extemporânea da Nota de Empenho nº 46.790/2012, caracterizando infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64;

- constatou-se que a forma de contratação por preço global mensal pode ter se mostrado desvantajosa para a SMS e que os quantitativos contratados podem ter sido superestimados, considerando que as unidades utilizaram, em média, nos três meses analisados, 72,4% da quantidade mensal estabelecida.

Em razão da ausência de notícia de pagamentos indevidos à empresa Contratada, a r. Decisão aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Embora devidamente intimados, os agentes públicos responsáveis deixaram de se pronunciar sobre o teor da r. Decisão recorrida, assim como a empresa contratada e a Secretaria Municipal de Saúde – SMS que, apesar de oficiada, deixou igualmente de se manifestar.

O presente recurso foi devidamente processado por estar submetida a r. Decisão ao reexame necessário, por força do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso *ex officio*, por imposição regimental com fundamento com que estabelece o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo por não haver nos autos elementos novos capazes de superar as irregularidades que deram fundamento à r. Decisão de peça 15, que **julgou irregular** a execução contábil e financeira do Contrato nº 04/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Coordenadoria Regional de Saúde Leste - CRSL e a empresa Docprint Service Tecnologia Ltda.

Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:31:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo